S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa
Saída
N.º: 1 746 01/10/2018 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Ex.ma Senhora
Chefe do Gabinete do Excelentíssimo
Senhor Secretário Regional de Educação

9004 – 527 FUNCHAL Dir Regional de Inovacao e Gestao

Entradas
OF 15951 2018/10/23 P: 07.07.25
NUCLEO DE EXPEDIENTE GERAL

Sua Referência

Sua comunicação de:

ASSUNTO: Faq sobre o artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - efeitos das faltas por motivo de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente relativos ao direito de férias

Em referência ao assunto acima epigrafado, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo de transmitir a V. Ex.ª o parecer da Administração Pública e da Modernização Administrativa, cujo teor abaixo se transcreve, o qual deu origem à Faq em anexo que está disponível no site daquela Direção Regional e que consubstancia um novo entendimento nesta matéria.

"(...)

A orientação jurisprudencial constante de decisão do Supremo Tribunal Administrativo, diverge do entendimento perfilhado, até à data, por esta Direção Regional, o qual decorreu, então, de consulta e em consonância com o entendimento assumido pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, e resulta da reavaliação da situação face à decisão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 0109/2017, de 28/09/2017, publicado em www.dgsi.pt, que, em sede de recurso de revista de acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, do Processo n.º 13317/16, de 20/10/2016, de 20/10/2016, publicado em www.datajuris.pt, confirmou por unanimidade o entendimento que "*a ausência de norma especial que se refira aos efeitos das faltas por motivo de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente relativamente ao direito a férias, em*

Avenida Zarco • 9004-527 FUNCHAL • Telef.: 291 212 100 • http://www.

Secretaria Regional de Educação
Gabinete do Secretário

ENTRADA
N.º: 8 995 02/10/2018
Proc.:2.27.2.0

conjugação com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que é especificamente dedicado às faltas por doença, impõe, de acordo com os ditames da interpretação jurídica, a conclusão de que as faltas por doença daqueles trabalhadores ainda que superiores a 30 dias não determinam quaisquer efeitos sobre as férias".

Atenta esta realidade, somos de parecer que o entendimento a vigorar nesta matéria deve acompanhar a referida orientação jurisprudencial, o que acarretará a revisão do teor da atual Faq n.º 5 do separador LTFP – Férias, na página eletrónica desta Direção Regional.

Neste desiderato, o trabalhador que regresse ao serviço após uma ausência por doença superior a 30 dias, terá direito a 25 dias de férias, de acordo com o regime que vigora na administração pública regional (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto).

Por outro lado, importa ainda referir que, pese embora resulte deste entendimento que se verifica o vencimento do direito a férias durante a ausência do trabalhador por motivos de doença, estas deverão ser gozadas, por força do n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com observância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 240.º do Código do Trabalho, ocorrendo a respetiva prescrição caso não sejam gozadas nesses termos, de acordo com o regime geral aplicável em matéria de ano de gozo de férias.

Complementarmente deve ainda ser esclarecido que este novo entendimento, é aplicável a todas as situações de regresso de trabalhadores ao serviço após ausência de doença superior a 30 dias, que se verifiquem a partir do ano de 2018."

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Olim

AP.

Área temática onde incluir a FAQ: **LTFP - Férias**

Pergunta?

Qual o efeito no direito a férias, de trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, de uma situação de faltas por motivo de doença iniciada no ano anterior?

Resposta:

Uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, as faltas dadas por trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, por motivo de doença, não afetam qualquer direito do trabalhador, salvo o elencado nos demais números deste artigo 15.º, e neles não se incluindo a menção a quaisquer efeitos no direito a férias, teremos de concluir que as faltas por doença daqueles trabalhadores não determinam efeitos sobre as férias, consequentemente, não haverá lugar à aplicação, nestas situações, do disposto nos artigos 129.º e 127.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por afetarem o direito a férias.

As férias deverão ser gozadas, por força do n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com observância do disposto nos n.^{os} 1 a 3 do artigo 240.º do Código do Trabalho, ocorrendo a respetiva prescrição caso não sejam gozadas nesses termos, de acordo com o regime geral aplicável em matéria de ano de gozo de férias.

A presente orientação diverge da anterior posição desta Direção Regional, à data assumida na sequência de consulta e em consonância com o entendimento perfilhado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, e resulta da reavaliação da situação face à decisão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 0109/2017, de 28/09/2017, publicado em www.dgsi.pt, que, em sede de recurso de revista de acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, do Processo n.º 13588/2016, de 20/10/2016, publicado em www.datajuris.pt, confirmou por unanimidade este entendimento.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt